



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.241 - DF
(2011/0212314-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MEIO E MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ERIKA DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A. - EBC
ADVOGADO : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO. ANÁLISE DE PROVA, CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 159 E 1.059 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO E LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 59 DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Cuida-se originariamente de ação ordinária proposta com vistas a desconstituir o ato anulatório das Tomadas de Preços 038/96 e 010/97.

2. Com efeito, para a concretude das afirmativas expostas nas razões recursais, necessária se faz a análise do contrato, bem como das demais provas que instruem o presente feito, impossível nesta Corte ante os óbices sumulares 5 e 7/STJ.

3. Verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os arts. 159 e 1.059 do CC. Incidência das Súmula 282 e 356 do STF.

4. Consigne-se ademais que quanto à controvérsia acerca do ressarcimento aos prejuízos suportados ante a anulação dos referidos contratos, a Corte entendeu que não são devidos, a despeito do que preconiza o art. 59 da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula 283/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.241 - DF
(2011/0212314-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MEIO E MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ERIKA DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A. - EBC
ADVOGADO : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela MEIO E MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA. a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 1837/1844, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO. ANÁLISE DE PROVA, CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 159 E 1.059 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fls. 1.746/1.753, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERO DANO HIPOTÉTICO.

1. Pretende a autora desconstituir a anulação das Tomadas de Preços n. 038/96 e 010/97, e, conseqüentemente, dos respectivos contratos administrativos firmados com a ré, e ressarcimento pelos danos 'experimentados (...) à frustração da receita'.

2. Constatada a ilegalidade contida nas cláusulas editalícias, porque estipularam que a vigência dos contratos seria no prazo de 60 (sessenta) meses, correta, pois, a decisão administrativa de anular os procedimentos licitatórios, e, conseqüentemente, os respectivos contratos administrativos firmados com a autora, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

49 da Lei n. 8.666/93.

3. *Não há falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa porque consta dos autos documentos que demonstram que foi assegurada à autora a apresentação de defesa no processo administrativo.*

4. *Consoante a sentença, 'em que pese o Autor ter chamado a indenização por ele pretendida de indenização por lucros cessantes, força é notar na realidade não se cuida propriamente de lucros cessantes, que em sede de responsabilidade contratual pressupõe o inadimplemento de uma obrigação, mas sim, cuida-se de quebra da expectativa de lucro criada quando da assinatura do contrato nulo e que não é juridicamente tutelável e nem abre margem à responsabilização civil do Estado'.*

5. *Apelação a que se nega provimento."*

A agravante alega que a matéria encontra-se devidamente prequestionada; e requer o afastamento das Súmula 5 e 7/STJ ao caso dos autos (fl. 1848/1874, e-STJ).

Aduz que *"consoante abordado em seu agravo de instrumento, a instância ordinária cerrou os olhos à demonstração de que inexistem sobre os editais e contratos em questão qualquer ilegalidade capaz de ensejar anulação dos atos administrativos."* (fl. 1856, e-STJ)

Reitera as razões do especial quanto aos prejuízos sofridos ante a ilegal interrupção do contrato em tela, bem como acerca das irregularidades no processo administrativo.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.241 - DF (2011/0212314-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO. ANÁLISE DE PROVA, CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 159 E 1.059 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO E LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 59 DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Cuida-se originariamente de ação ordinária proposta com vistas a desconstituir o ato anulatório das Tomadas de Preços 038/96 e 010/97.

2. Com efeito, para a concretude das afirmativas expostas nas razões recursais, necessária se faz a análise do contrato, bem como das demais provas que instruem o presente feito, impossível nesta Corte ante os óbices sumulares 5 e 7/STJ.

3. Verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os arts. 159 e 1.059 do CC. Incidência das Súmula 282 e 356 do STF.

4. Consigne-se ademais que quanto à controvérsia acerca do ressarcimento aos prejuízos suportados ante a anulação dos referidos contratos, a Corte entendeu que não são devidos, a despeito do que preconiza o art. 59 da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula 283/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Cuida-se originariamente de ação ordinária proposta com vistas a desconstituir o ato anulatório das Tomadas de Preços 038/96 e 010/97.

DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem com percuciente análise do contexto fático dos autos entendeu que (fl. 1749, e-STJ):

"Como se vê, constatada pela RADIOBRÁS a ilegalidade contida nas mencionadas cláusulas editalícias, porque estipularam que a vigência dos contratos seria no prazo de 60 (sessenta) meses, correta, pois, a decisão administrativa de anular os procedimentos licitatórios, e, conseqüentemente, os respectivos contratos administrativos firmados com a autora, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93, in verbis:

(...)

Não há falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa porque os documentos de ffs. 75-77 demonstram que foi assegurada à autora a apresentação de defesa no processo administrativo."

Com efeito, para a concretude das afirmativas expostas nas razões recursais, necessária se faz a análise do contrato, bem como das demais provas que instruem o presente feito, impossível nesta Corte ante os óbices sumulares 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE EM QUE, SEGUNDO ASSENTOU O TRIBUNAL A QUO, INVIÁVEL A INTEGRAÇÃO À LIDE DA EMPRESA CONTRATADA EM RAZÃO DE O PEDIDO DA EXORDIAL SER MAIS EXTENSIVO QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO OBSTADO PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Hipótese em que se alega que a pretensão recursal não demanda exame de provas (óbice da súmula 7 do STJ), na medida em que a discussão recai sobre a pertinência da empresa SBS Engenharia e Construção Ltda. figurar no pólo passivo da presente ação civil pública, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.

2. Sustenta, também, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal a quo, embora instado, por diversas vezes, não se manifestou a respeito dos seguintes temas: - (i) ser a sociedade contratada devedora principal das obrigações objeto da ação civil pública, o que justifica a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário;(ii) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de vícios na execução contratual possibilitam a antecipação de tutela na forma de obrigações distintas das contratadas;(iii) a necessidade de ser também citada a empresa Técnica Viária em razão de esta juntamente com a SBS Engenharia e Construção Ltda. comporem o Consórcio Técnico Viária - SBS, contratado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes- DNIT para realizar serviços emergenciais de manutenção e recuperação da BR-153- o Tribunal a quo não se manifestou a respeito dessas questões, o que configura violação ao artigo 535 do CPC.

3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não nega a prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

4. O Tribunal a quo, analisando as circunstâncias fático-probatórias dos autos e as cláusulas do contrato estabelecido entre a SBS Engenharia e Construções LTDA e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes- DNIT, entendeu por bem não integrar a referida empresa no pólo passivo da demanda ao argumento de que a obrigação de fazer consistente em realizar obras de recuperação e conservação de rodovia federal é mais abrangente do que foi pactuado no contrato administrativo.

5. A controvérsia foi dirimida à luz do acervo fático-probatório da causa e das cláusulas contratuais, de forma que a análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória e do contrato administrativo oriundo de licitação, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.152.734/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 23.8.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO QUE, SUPOSTAMENTE, NÃO CONTEMPLA DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. É vedada a simples interpretação de cláusula contratual no âmbito de recurso especial. Incidência da Súmula 5/STJ.

2. Para afastar a premissa firmada pela Corte de origem, segundo a qual é devida indenização por danos morais na espécie, faz-se necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, conduta vedada em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com imposição de multa no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa."

(AgRg no Ag 1.271.602/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 6.5.2011.)

DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 283 E 356/STF

Verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os arts. 159 e 1.059 do CC.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Se a agravante almejava um pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria tê-lo provocado por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese.

Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem fundamentado seu convencimento em legislação estadual (Decreto Estadual 41.446/96) para desacolher o pleito da parte autora, inviável a análise do recurso especial, diante do óbice contido no verbete sumular 280/STF.

2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que, nas ações em que haja pedido condenatório, a base de cálculo, para fins de fixação dos honorários, é o valor da condenação, conforme estabelece o § 3º do art. 20 do CPC.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012, DJe 27.8.2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. PREJUÍZO À DEFESA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessária a oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na espécie.

II. É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 165.019/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 14.8.2012.)

Consigne-se ademais que quanto à controvérsia acerca do ressarcimento de prejuízos suportados, ante a anulação dos referidos contratos, a Corte entendeu que não são devidos, a despeito do que preconiza o art. 59 da Lei n. 8.666/93 (fls. 1749/1750, e-STJ):

"A respeito do pedido de ressarcimento pelos danos "experimentados (...) à frustração da receita", adoto os fundamentos da sentença:

Por fim, no que toca ao pedido de indenização, sustenta a Autora que sofreu danos consistentes nos valores que deixou de auferir desde a data do evento danoso até o momento que se alcançaria os prazos de vigência dos contratos, ou seja, pretende a indenização pelos lucros cessantes.

Desde logo, cumpre ter claro que o art. 59 da Lei 8.666/93, que regulamenta as hipóteses de nulidade dos contratos administrativos, dispõe:

Ad. 59. A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Vê-se, pois, que o Legislador pátrio adotou a teoria das nulidades em seu rigor lógico, de sorte que não se há de confundir os efeitos da nulidade com os da anulabilidade, um ato nulo, como sói



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser um contrato decorrente de licitação eivado de vício, não é apto a produzir, desde o início, os efeitos que tendia, enquanto que um ato simplesmente anulável, além de depender de decisão judicial, somente deixa de produzir efeitos após sua invalidação. No regime jurídico-administrativo pátrio, atento ao interesse público e à vinculação do Administrador ao princípio da legalidade, dispôs a norma de regência que a nulidade absoluta de um contrato administrativo opera efeitos ex tunc, de sorte que, a rigor uma vez declarada a nulidade do contrato todos os seus efeitos se desfazem desde o seu nascimento.

Neste ponto, é de se notar entretanto, que a par do princípio da legalidade, também está a Administração Pública jungida aos princípios da moralidade e da boa-fé, o que levam à proibição do enriquecimento ilícito, de sorte que, mesmo a despeito do contrato ser nulo, na hipótese do contratado estar de boa-fé, deverá ser ele indenizado pelo que houver executado até a data em que ela [a nulidade] for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados na dicção do parágrafo único do art. 59.

Não há, pois, que se falar em dever da União de indenizar a Autora no valor que esta teria caso tivesse cumprido integralmente o contrato. Com efeito, apenas os serviços já efetuados e os danos emergentes deverão ser indenizados, mesmo a despeito da nulidade do contrato, como uma forma de proteção à boa-fé e de proibição do enriquecimento ilícito da Administração. Entretanto, tais princípios além de aplicáveis à Administração são também de observância obrigatória por parte dos particulares. Ora, não se admite a hipótese de um particular celebrar contrato nulo e, após, declarada a nulidade ser a Administração obrigada não só a pagar o que o particular prestou e os prejuízos que teve, mas também tudo aquilo que o particular teria direito caso tivesse cumprido o contrato. Neste caso, estar-se-ia conferindo clara fonte de enriquecimento indevido do particular às custas da Administração, ou melhor, de toda a sociedade, que é quem sustenta a Administração, numa perversa distribuição de renda às avessas.

Assim, no que toca aos danos emergentes, tenho que, de fato o particular deve ser indenizado pela Administração, posto que o terceiro desde que de boa fé, não pode ser prejudicado pelo vício que desconhecia nem poderia conhecer no momento da contratação.

Por outro lado, no que toca aos lucros cessantes, objeto do presente processo, tenho que a situação é diferente. É que, a meu ver, a Administração não deve ser obrigada a indenizar o particular por todos os ganhos que este deixou de auferir com a declaração de nulidade do contrato administrativo, posto que assim procedendo, haveria um locupletamento indevido por parte do particular, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que ele receberia o pagamento por um trabalho que não executou, situação essa que fere de morte o Princípio da Moralidade Administrativa."

Argumento aliás que não foi impugnado pela recorrente, que fundamentou sua razões recursais em dispositivo diverso do que almejou a negativa de sua pretensão, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF, "*in verbis*":

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0212314-3

AgRg no
AREsp 44.241 / DF

Números Origem: 145314819994013400 199934000145557

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEIO E MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ERIKA DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A. - EBC
ADVOGADO : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEIO E MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ERIKA DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A. - EBC
ADVOGADO : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.